

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIOS E SAÚDE DE SERGIPE
FANESE**

CURSO DE DIREITO

JOSÉ DERNIVALDO DOS SANTOS

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL: UM ESTUDO SOBRE A PROTEÇÃO AOS
DIREITOS FUNDAMENTAIS E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS.**

ARACAJU 2026

S237a

SANTOS, José Dernivaldo dos.

Audiência de Custódia no Brasil : um estudo sobre a proteção dos direitos fundamentais e a efetividade dos direitos humanos / José Dernivaldo dos Santos. - Aracaju, 2026.

22f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof . Dr. Josenilton de Deus Alves.

1. Direito 2 Audiência de custódia
3. Efetividade - Direitos humanos I Título

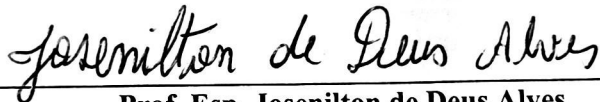
CDU 34 (045)

JOSÉ DERNIVALDO DOS SANTOS

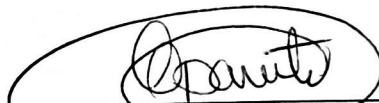
**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL: UM ESTUDOS SOBRE A PROTEÇÃO
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE,
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no
período de 2026.1.

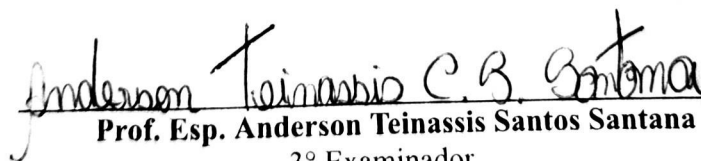
Aprovado (a) com média: 10,0



Prof. Esp. Josenilton de Deus Alves
1º Examinador (Orientador)



Prof. Me. Gleison Parente Pereira
2º Examinador



Prof. Esp. Anderson Teinassis Santos Santana
3º Examinador

Aracaju, 16 de Junho de 2026

Audiência de Custódia no Brasil: Um estudo sobre a proteção aos direitos fundamentais e a efetividade dos direitos humanos*

José Dernivaldo dos Santos

RESUMO

O presente artigo aborda a Audiência de Custódia no Brasil: um estudo sobre a proteção aos direitos fundamentais e a efetividade dos direitos humanos. A audiência de custódia é uma garantia processual e um dos mecanismos mais urgentes para proteger os direitos dos autuados, considerada uma das primeiras etapas do processo penal e realizada após a prisão de uma pessoa, tem por objetivo assegurar que a prisão seja legal observando todos os procedimentos necessários antes de se decidir pela prisão preventiva, preservando os direitos do autuado. É uma garantia processual prevista em lei, mas nem sempre é cumprida de forma efetiva. A falta de recursos, pessoal, infraestrutura, dificulta a realização da audiência de custódia dentro do prazo estabelecido por lei. Urge a necessidade de questionar: Quais as duas principais finalidades da audiência de custódia? Quais são os possíveis resultados da audiência de custódia? O que é audiência de custódia e sua importância no contexto das prisões cautelares? Portanto o objetivo geral da pesquisa é discutir a audiência de custódia como mecanismo de redução do problema de encarceramento em massa advindo da banalização das prisões cautelares. A metodologia aplicada é a revisão de literatura, dedutiva e descritiva de normas, manuais e autores renomados nas áreas de Direito Penal e sistema prisional brasileiro. Os resultados apontam que a audiência de custódia nos textos legais objetiva a proteção dos direitos dos autuados, porém a realidade do organismo jurídico do Brasil está sobrecarregado, por conseguinte, acarretando o não cumprimento do presente em lei.

Palavras-Chave: Audiência de Custódia. Efetividade dos Direitos Humanos. Banalização das Prisões.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como foco abordar a audiência de custódia no Brasil: um estudo sobre a proteção aos direitos humanos, seu surgimento é visto como via de salvaguarda contra prisões ilegais ou desnecessária e a civilização do processo penal, realizando uma análise deste Instituto, suas vantagens e a aplicação no contexto do ordenamento próprio.

* Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração, Saúde e Negócios de Sergipe, ano 2026, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Esp. Dr. Josenilton de Deus Alves .

O Instituto da audiência de custódia foi regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Resolução nº 213/2015, previsto em atos normativos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.

Desde a sua implementação em 2015, as audiências de custódia foram celebradas como uma resposta institucional do Judiciário brasileiro à cultura do encarceramento em massa e as denúncias de violência policial.

A efetividade da audiência de custódia no contexto pré-processual, a redução da decretação da prisão em caráter provisório, vem como sua implementação, estabelecendo um espaço democrático de discussão sobre a legalidade e a necessidade da prisão refletindo a garantia dos direitos do detido, a adoção das medidas cautelares ou de correção quando estritamente necessário.

Justifica-se a escolha do tema pela falsa ideia de que, como regra, só agentes ou policiais cometem abusos durante a prisão de criminosos e o dispêndio de recursos materiais e humanos, necessários a realização do ato, como transporte e escolta de presos.

Diante de tais assertivas, questiona-se: Quais as duas principais finalidades da audiência de custódia? Quais são os possíveis resultados da audiência de custódia? O que é a audiência de custódia e sua importância no contexto de prisões cautelares.

Tem como objetivo geral discutir a audiência de custódia como mecanismo da redução do problema de encarceramento em massa advindo da banalização das prisões cautelares.

Diante do exposto, foram elaborados os seguintes objetivos específicos: estabelecer a condução do preso a presença da autoridade judiciária fisicamente; analisar o binômio liberdade *versus* prisão em prejuízo das demais circunstâncias que possam denotar violação a outros direitos; garantir a prisão preventiva utilizada de forma adequada e responsável.

A metodologia aplicada é a bibliográfica, qualitativa e exploratória. A bibliográfica é baseada em livros, artigos e sites congêneres. A qualitativa visa compreender a audiência de custódia como proteção de direitos e a exploratória busca identificar as práticas formativas e desafios enfrentados pela audiência de custódia no Brasil e a efetividade dos direitos humanos.

O contato direto entre o preso e o juiz é o meio mais eficaz para garantir os direitos fundamentais, evitar a tortura e reduzir o encarceramento desnecessário.

O artigo está dividido em capítulos. O primeiro capítulo aborda a introdução contextualizando, descrevendo a problemática, os objetivos e a metodologia de estudo. O segundo capítulo aborda a audiência de custódia é a proteção aos direitos fundamentais, conceito e evolução histórica da audiência de custódia, finalidades da audiência de custódia e a sua relação com os direitos fundamentais. O terceiro capítulo aborda os procedimentos e garantias oferecidas ao custodiado, princípios jurídicos e a efetivação dos direitos humanos a audiência de custódia, o princípio do contraditório e da ampla defesa como garantia processual dignidade da pessoa humana como pilar da audiência de custódia, consequências da inobservância dos direitos fundamentais, dinâmica procedimental e seus reflexos na proteção dos direitos humanos, desafios na implementação e a necessidade de estruturas adequadas.

2 A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E A PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

2.1 Conceito e evolução histórica da audiência de custódia

A audiência de custódia é um instrumento processual penal por meio do qual toda pessoa presa em flagrante delito, no prazo máximo de até 24 horas, deverá ser apresentada à autoridade judiciária competente para que possa ser ouvida.

O acusado deve ser apresentado e entrevistado por autoridade judiciária em audiência em que serão ouvidas as manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública e/ou de seu advogado.

Neste sentido, conceitua Paiva (2015):

O conceito de custódia se relaciona ao ato de guardar, de proteger. A audiência de custódia consiste, portanto, na condução do preso, sem demora, a presença de uma autoridade judicial que deverá, portanto, na condição de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a Defesa, exercer um controle imediato de legalidade e necessidade da prisão, assim como apreciar as questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, notadamente a presença de maus tratos ou tortura. (Paiva, 2015.)

Nessa audiência, o Juiz analisará a prisão observando sua legalidade e necessidade, averiguando eventual concessão de liberdade, com ou sem imposição de outras medidas

cautelares alternativas, assim como a existência de ocorrências de torturas ou outras práticas ilegais relativas ao tratamento sofrido pelo detido durante todo o período que estava sob custódia das autoridades policiais.

Em 2015, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulamentou a audiência de custódia e estabeleceu um prazo de 24 horas para a apresentação dos presos em flagrante a um juiz, para que este decida sobre a necessidade da prisão antes mesmo de uma possível condenação, na qual, indubitavelmente acabaria por violar direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. (CNJ, 2015).

Desse modo, o relaxamento da prisão ocorre quando a audiência de custódia não é realizada dentro do prazo estabelecido pela regulamentação legal brasileira, que determina que a pessoa presa em flagrante deve ser apresentada ao juiz em até 24 horas, após sua detenção. Nucci (2016) assevera o seguinte:

A audiência de custódia é realizada após a prisão em flagrante do agente, no prazo máximo de 24 horas, cabendo pessoalmente ao juiz avaliar a sua legalidade, promovendo as medidas cabíveis como manter a prisão, relaxar o flagrante ou conceder liberdade provisória. Não existe lei estabelecendo a sua existência e qual o seu procedimento (Nucci, 2016, p. 1118).

A audiência de custódia é um instrumento jurídico fundamental que permite ao juiz verificar se a prisão em flagrante ocorreu de forma legal, analisando o cumprimento do procedimento policial, o respeito aos direitos do preso e a inexistência de abusos ou violações de direitos humanos. O magistrado também avalia a necessidade da manutenção da prisão, considerando fatores como risco de fuga, possibilidade de interferência na investigação e perigo à ordem pública, podendo aplicar medidas cautelares alternativas, como tornozeleira eletrônica, recolhimento domiciliar noturno ou restrição de contato.

Válido destacar que, a implementação da audiência de custódia no Brasil está em consonância com tratados internacionais de direitos humanos, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto de San José da Costa Rica, dos quais o País é signatário. Esses acordos reforçam o dever do Estado de proteger os direitos dos custodiados, inclusive prevendo a apresentação rápida do preso a uma autoridade judicial.

Reconhecido esse dever no País, o Supremo Tribunal Federal, em 2015, confirmou a constitucionalidade das audiências de custódia, alinhando a prática ao direito internacional. No mesmo ano, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulamentou a medida, determinando que o preso seja apresentado a um juiz no prazo de 24 horas após a prisão, garantindo, assim, que a

legalidade e a necessidade da custódia sejam analisadas imediatamente, evitando violações aos direitos humanos.

A Resolução do CNJ descrita, entre outras motivações, levou em consideração a decisão proferida em 03 de setembro de 2015, em sede liminar, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 do Supremo Tribunal Federal.

No entanto, como constata Eugênio Pacelli (2015), a audiência de custódia não se trata de uma regra absolutamente estranha ao direito brasileiro já que no Código Eleitoral (Lei nº 4737/65) há idêntica determinação, em seu art. 236, §2º. Também no Estatuto da Criança e do Adolescente encontra-se norma similar, que exige a apresentação do menor imediatamente após sua detenção no procedimento com a presença do Ministério Público.

Este Pacto promulgado, foi internalizado, por processo simplificado recebendo, portanto, status supralegal, em 06 de julho de 1992. No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida popularmente como Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, foi outro marco importantíssimo para o implemento das audiências de custódia, sendo, contudo, internaliza apenas em 06 de novembro de 1992, através do Decreto nº 678/1992.

Ambas as convenções expressam em suas linhas o sentido da audiência de custódia, qual seja, a imediata apresentação de uma pessoa que foi presa à autoridade judiciária competente, que deverá avaliar a necessidade de uma eventual manutenção da custódia ou a adoção de outras medidas cabíveis, bem como a garantia de resguardo de seus direitos.

Em síntese, observa-se que a audiência de custódia não se destina a julgar a culpa ou inocência da pessoa acusada pelo crime que lhe é imputado, mas garantir que o processo de privação de liberdade ocorra de maneira justa e respeitosa aos direitos humanos, assegurando que a pessoa detida tenha a oportunidade de ser ouvida pelo juiz, apresentando a sua versão sobre a prisão dos fatos de forma imparcial e equânime. Destarte, a audiência de custódia é uma ferramenta importante para a promoção e a proteção dos direitos humanos no sistema de justiça criminal brasileiro.

2.1 Finalidades da audiência de custódia e a sua relação com os direitos fundamentais

A audiência de custódia é um instituto que visa proteger a pessoa humana, garantindo que esta seja apresentada sem demora, isto é, num prazo de 24 horas, como regulamentou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2015, a um juiz competente que deverá analisar a legalidade da prisão decidindo por relaxar a prisão em flagrante ou convertê-la em preventiva.

O instituto jurídico-penal da audiência de custódia tem a finalidade de assegurar o respeito aos direitos humanos e aos princípios constitucionais fundamentais, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, prevenindo a tortura e os maus-tratos.

Neste mesmo sentido, observa-se que:

A audiência de custódia possibilita ao juiz analisar os requisitos formais do auto de prisão em flagrante, relaxando eventual prisão ilegal, verificando pessoalmente se o preso foi vítima de maus tratos, tortura ou práticas extorsivas durante a abordagem policial ou logo após a prisão por agentes estatais (podendo os autos serem encaminhados ao Ministério Público e demais órgãos competentes, como as corregedorias, promovendo um breve contraditório (um “espaço democrático de discussão” 10) acerca (a) da possibilidade de concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, 11 (b) da aplicação de medidas cautelares diversas 12 e, em último caso, (c) da necessidade ou não da conversão do flagrante (medida pré-cautelar) em prisão preventiva (Masi, 2015, p. 1).

Na audiência de custódia além de o juiz analisar a ilegalidade da prisão, terá contato direto com o preso, possibilitando de forma mais eficiente a constatação de casos de tortura e maus tratos, tomando as devidas providências e punindo os agentes autores de tais atos.

Destarte, a audiência de custódia tem por uma das inúmeras finalidades, a garantia de um processo humanitário, voltado a proteger direitos humanos e constitucionais inerentes ao preso, buscando resguardar a integridade física, psíquica e a inviolabilidade da dignidade da pessoa humana.

Diante disso, o artigo 306 e seus parágrafos deverão se atentar aos tratados internacionais de direitos humanos, não mais ficando vinculado apenas a mandamentos de ordem do devido processo penal e constitucional. Isto porque, com a implementação da audiência de custódia, o magistrado não analisará somente às peças do auto de prisão em flagrante, mas sim deverá analisar e decidir sobre a prisão da pessoa presa em flagrante na presença física sempre que possível. (Viana, 2018).

Desta forma, insta mencionar que os tratados internacionais possuem relevante participação à condução do processo penal mais humanitário, voltado a proteger a pessoa humana antes mesmo de puni-la. Daí, a relevância do processo penal adequar-se aos tratados internacionais de direitos humanos. Sendo esta, uma outra finalidade que se busca com a

audiência de custódia:

São consideradas vantagens da implementação da audiência de custódia no Brasil, ajustar o processo penal brasileiro aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Confia-se, também, à audiência de custódia a importante missão de reduzir o encarceramento em massa no país, porquanto através dela se promove um encontro do juiz com o preso, superando-se, desta forma, a “fronteira do papel” estabelecida no art. 306, § 1º, do CPP, que se satisfaz com o mero envio do auto de prisão em flagrante para o magistrado. (Lopes Jr, et al, 2014, pp. 168-169).

Além disso, de acordo com o entendimento de Arthur Lopes Jr e Caio Paiva:

São muitas as vantagens da implementação da audiência de custódia no Brasil, como ajustar o processo penal brasileiro aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, confiando à audiência de custódia cuja missão é a de reduzir o encarceramento em massa no país, promovendo um encontro do juiz com o preso, superando a “fronteira do papel” estabelecida no artigo 306, parágrafo 1º, do CPP, com o envio do auto de prisão em flagrante para o magistrado. (Lopes Júnior, Paiva, 2014, p. 154-174).

A audiência de custódia está relacionada à prevenção e punição a prática de tortura praticada pelos policiais no momento da prisão. Entender-se-á como prática de tortura todo sofrimento físico e psíquico empregado a fim de que se tenha confissão de um crime cometido, ou que se suspeita ter cometido o preso.

A audiência de custódia tornou-se um instrumento garantidor da integridade física do detido, devendo ser o preso apresentado sem demora para não prejudicar a constatação destes fatos, sendo que nas primeiras horas após a prisão, são cruciais para constatar as lesões causadas ao detido.

Neste tipo de audiência, a autoridade judiciária responsável tem o papel de garantidor de direitos em face da apresentação do custodiado, bem como da satisfação dos critérios para a legalidade da prisão. Na hipótese da prisão decorrente de flagrante delito, Mauro Fonseca discorre:

A partir do momento em que a prisão em flagrante e seu consequente auto passaram a conter requisitos voltados à configuração e validade, por certo que se fazia necessária a intervenção judicial para a análise desses critérios, cuja decisão leva à homologação, ou não, daquele. E por ocorrer essa prisão na fase da persecução penal primária, e ser o auto de prisão em flagrante em verdadeiro procedimento investigatório de urgência, o exame quanto a satisfação dos critérios de legalidade foi confiado, de acordo com o projeto do juiz de garantias (Andrade, 2015, p. 103).

Busca-se resguardar o direito à integridade física e psíquica daquele que se encontre privado de sua liberdade de locomoção. Assim é previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) em seu artigo. 5.2. “ninguém deve ser submetido a torturas nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes.

Ao preso é garantido os direitos fundamentais, como dignidade, devido processo legal, ampla defesa, contraditório, integridade física, entre outros direitos de ordem constitucional. Nessa ótica discorre o doutrinador Masi (2015):

A pessoa submetida à audiência de custódia mantém todos os seus direitos fundamentais, dentre eles especialmente o de permanecer em silêncio, se assim o desejar e de ser assistido por defensor constituído ou público, que atuará com autonomia e independência, com o qual poderá se entrevistar, por tempo razoável (aquele que permita a exposição adequada do caso e a devida orientação) e em sigilo, antes da solenidade. (Masi, 2015, p.1)

A audiência de custódia tem grande incumbência no auxílio à prevenção de tortura contra um indivíduo que se encontre num momento crítico, ou seja, numa situação de flagrante na qual fica desprovido de qualquer proteção.

Pode-se afirmar ser uma ferramenta contundente contra o encarceramento em massa. Isto porque, na audiência de custódia o preso será levado à presença de um juiz no prazo de 24 horas, devendo o juiz analisar a legalidade da prisão, bem como a necessidade de convertê-la em prisão preventiva. Ademais, o contato do preso e magistrado, é, todavia, fundamental para que se faça uma triagem precisa de quais presos realmente necessitam serem levados ao sistema penitenciário.

Entretanto, a liberdade é o direito mais importante que a pessoa humana possui, devendo esta ser preservada, respeitando o princípio da presunção da inocência.

Entende que a liberdade deve prevalecer acima de qualquer pretensão punitiva do Estado:

A liberdade do indivíduo é direito primordial inclusive, quando colocado em confronto com o direito de punir do Estado, àquele sempre prevalece. Devese primar pelos princípios do *in dubio pro reo*, devido processo legal, da inocência, da não tortura, bem como da legalidade da prisão e outros (Yone Tupinã, 2016).

A audiência de custódia analisa a legalidade da prisão de uma pessoa em flagrante, e decide se ela deve permanecer presa ou se deve ser liberada.

2 Procedimentos e garantias oferecidas ao custodiado

Durante a realização da audiência de custódia, a autoridade judiciária deverá assegurar que a pessoa presa não esteja algemada (exceto em casos de resistência ou perigo à integridade física), cientificar o preso de seu direito de permanecer em silêncio; indagar se foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes a sua condição, particularmente o direito de se consultar com advogado ou defensor, ter atendimento médico e de comunicar-se com seus familiares e; questionar o preso sobre as circunstâncias de sua prisão e tratamento recebido, inclusive atentando-se a possível ocorrência de maus tratos (CNJ, 2015).

Além disso deve verificar a realização de exame de corpo de delito quando necessário, e tomar as providências a seu cargo para sanar possíveis irregularidades. Cabe à autoridade também averiguar a existência de filhos ou dependentes dos cuidados da pessoa presa históricos de doenças graves e outras circunstâncias para encaminhamento assistencial, se necessário (CNJ, 2015).

Após a oitiva pelo Juiz, ele defere ao Ministério Público e à defesa técnica a realização de perguntas compatíveis com a natureza da audiência. Essas perguntas não podem tratar do mérito do fato sob apuração.

Como afirma Renato Brasileiro “(...) ter-se-ia ressuscitada a figura do Juiz inquisidor se o Juiz se aproveitasse da audiência de custódia para assumir iniciativa acusatória incompatível com a sua função de garante das regras do jogo” (LIMA, Renato Brasileiro de, 2017).

Após ouvir o preso, e realizadas as perguntas do Ministério Público e defesa, poderão as partes requerer o relaxamento da prisão em flagrante, a concessão da liberdade provisória sem ou com aplicação de medida cautelar diversa da prisão, a decretação de prisão preventiva e a adoção de outras medidas necessárias à preservação dos direitos do preso que deveram ser descritas resumidamente na ata de audiência de acordo com o art.8º, § 1º da Resolução 213 (CNJ, 2015).

As pessoas custodiadas têm direito a garantia de defesa, assistência jurídica, integridade física e moral, e a um tratamento digno, ressaltando a audiência de custódia.

3. PRINCÍPIOS JURÍDICOS E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

3.1 O princípio do contraditório e da ampla defesa como garantia processual

A Constituição do Brasil estatui expressamente que os litigantes e processo judicial ou administrativo serão assegurados o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

O princípio do contraditório é a comprovação ao direito à informação de qualquer fato ou alegação contrária ao interesse das partes e o direito à reação a ambos. Desse modo, pode-se afirmar que o princípio do contraditório assegura às partes o direito de serem informadas sobre quaisquer fatos ou alegações contrárias aos seus interesses, bem como o direito de se manifestarem sobre eles. Em contrapartida, a ampla defesa abrange todos os instrumentos jurídicos disponíveis para assegurar a efetiva proteção dos direitos do acusado.

Na audiência de custódia, o indivíduo preso é apresentado pessoalmente à autoridade judicial e ouvido facilitando o conhecimento mais claro dos fatos que lhe são imputados. Além disso, o preso poderá exercer seu direito de informar e negar os fatos descritos no auto de prisão em flagrante, garantindo os princípios do contraditório e da ampla defesa formados na Constituição.

A Constituição do Brasil estatui expressamente que aos litigantes e em processo judicial ou administrativo serão assegurados o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (BRASIL, 1988).

O direito de silêncio, expressamente previsto no art 5º, LXIII, da CF, reforça a proteção ao acusado. De forma complementar, o art. 8.2, g, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), afirma que toda pessoa tem o direito de não ser obrigado a depor contra si mesma nem a declarar-se culpada.

O princípio da ampla defesa associa ao direito da parte de oferecer argumentação em seu favor, expressando nos limites legais. Essa defesa abrange a defesa técnica exercida por profissional habilitado: a autodefesa, exercida pelo próprio imputado.

De acordo com Renato Brasileiro:

Atualmente, no entanto, como o acusado não é obrigado a responder a qualquer indagação feita pelo magistrado processante, por força do direito ao silêncio (CF, art 5º, LXIII), não podendo sofrer qualquer restrição e sua esfera jurídica em virtude do exercício dessa especial prerrogativa, entende-se que o interrogatório aplica-se como meio de defesa. O interrogatório está relacionado, assim, ao direito de audiências, desdobramento da autodefesa. (DE LIMA, 2017).

Nos termos do artigo 8º da Resolução nº 213/2015 do CNJ, durante a audiência de custódia, o magistrado deve informar ao preso que ele tem o direito de permanecer em silêncio.

3.1. Dignidade da Pessoa Humana como pilar da audiência de custódia

A dignidade pessoal é vista como a prerrogativa de todo ser humano em ser respeitado como pessoa, de não ser prejudicado em sua existência (a vida, o corpo e a saúde) e de fruir de um âmbito existencial próprio.

Continuando essa perspectiva, a audiência de custódia trata-se de um instrumento de humanização da persecução penal estatal.

A audiência de custódia estimula a promoção do debate sobre a necessidade da prisão e a sua legalidade, indo de encontro com as penalidades buscando a proteção do indivíduo para sua ressocialização em detrimento de um sistema violento, evidenciando o encarceramento como forma basilar de reprimenda a ato que infringe a lei.

O uso indiscriminado da algema é a própria negação ao caráter de dignificação do ser humano dentro do ato jurídico de apresentação da própria pessoa presa ao Judiciário.

Conforme Virgílio Afonso da Silva (2014) banalizar a princípio, empregando como um guarda-chuva para solucionar um problema que poderia ser resolvido pela aplicação de outros dispositivos constitucionais mais específicos e adequado ao caso.

Como observa Flávia Piovesan (2021) o diploma constitucional deve ser compreendido como uma unidade. Nesse contexto, o atributo da dignidade da pessoa humana funciona como valor que concede sentido e sistematiza a interpretação dos demais dispositivos presentes no mesmo documento normativo, conferindo-lhe uma feição particular trata-se, pois, do postulado que centraliza e unifica todo o sistema de normas, consubstanciado em verdadeiro

sobreprincípio que irradia nas esferas do constitucionalismo.

Implementada normativamente no cenário nacional pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a partir da Resolução nº 213 de 15 de dezembro de 2015, a audiência de custódia é entendida, em termos gerais, como um instituto pré-processual destinado a garantir que toda pessoa presa seja levada, sem demora, à uma autoridade judicial a fim de se examinar a legalidade /necessidade da prisão e averiguar sobre a prática de tortura e/ou maus tratos.

A Resolução nº 213/2015 do CNJ aparece como norma regulamentar que procura proporcionar efetividade aos princípios dos documentos internacionais acima mencionados à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade de ser justificada por escrito.

Nesse contexto, a audiência de custódia se insere no marco jurídico de direitos humanos fundamentais que, sob a perspectiva de sua genealogia, se apresenta como um marco para a efetivação de direitos e garantias materiais e instrumentais de toda pessoa presa. Importante lembrar o fundamento da pessoa humana.

Neste caminho, e em consonância a Súmula do STF encontra-se o inciso II do artigo 8º da Resolução, assegurando à pessoa presa o direito de não ser algemado, exceto em casos de excepcionalidade devidamente fundamentados.

Na audiência de custódia, a pessoa presa em flagrante deverá ser entrevistada pela autoridade judicial, devendo: “II- assegurar que a pessoa presa não esteja algemada salvo em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo” (CNJ nº 213/2015)

A efetividade da audiência de custódia por norma reguladora do CNJ aparece como tentativa de se formar um ponto de inflexão sobre essa tradição.

A fiscalização judicial mais próxima do ato de prisão poderia garantir a todas as pessoas privadas de liberdade que não haveria impunidade por atuações policiais arbitrárias e que, mesmo preso, não deixariam de ser tratados sob padrões mínimos de humanidade.

3.3 Consequências da Inobservância dos Direitos Fundamentais

A audiência de custódia traz benefícios, elencando consequências:

O relaxamento eventual da prisão ilegal (art 310, I, do Código de Processo Penal) e art 5º LXV da Constituição Federal.

A concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança (artigo 310, III, do Código de Processo Penal)

No caso da substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares diversas arts. 310, II, parte final e 319 do Código de Processo Penal); a convenção da prisão em flagrante em prisão preventiva (art. 310, II, parte inicial). (BRASIL, 1988).

A audiência de custódia está assegurada no ordenamento jurídico, seja na Constituição Federal, seja no Código de Processo Penal, tanto quanto em convenções e dos Direitos Humanos, trazendo ao preso a segurança de que estará o mais breve possível frente a autoridade judiciária, tendo assegurado todos os seus direitos previstos e ordenamentos supracitados acima, buscando a judicialização no sistema jurídico.

A audiência de custódia é importante no processo penal trazendo benefícios, sua prática poderá banalizar as prisões provisórias. A audiência de custódia promove a equidade no sistema de justiça criminal, tratando todos de maneira igualitária importante para grupos marginalizados, podendo está propenso a serem alvos de detenções arbitrárias.

Desse modo, é uma ferramenta indispensável no sistema de justiça criminal, ao proteger o direito dos detidos desde o início do processo, prevenindo detenções arbitrárias considerando as alternativas à prisão preventiva e promovendo a equidade.

A audiência de custódia não apenas fortalece o sistema criminal, mas reafirma o compromisso com os valores fundamentais de justiça e de direitos humanos.

A proteção dos direitos é vulnerável podendo ser sujeitos a tratamentos cruéis e degradantes durante a detenção inicial a audiência atua como um escudo protetor, garantindo aos detidos serem tratados com dignidade, garantindo a efetividade dos Tratados de Direitos Humanos, vedando os atos de tortura aplicados pelos agentes de segurança.

Segundo Alexy (2008) quando alguém tem um direito fundamental, há uma norma que garante esse direito.

O direito fundamental no direito penal é de suma importância porque garante a proteção dos direitos individuais durante o processo penal e na aplicação da lei, limitando o poder punitivo do Estado e assegurando um tratamento justo e proporcional a todos. Ele também contribui para a prevenção do crime e para a ressocialização dos condenados, promovendo um sistema penal mais justo e eficiente.

4. EFETIVIDADE DA AUDIÊNCIA CUSTÓDIA E A REALIDADE BRASILEIRA

4.1 A audiência de custódia como instrumento de equilíbrio das garantias fundamentais

O instituto da audiência de custódia deve ser aplicado por todos os Tribunais Estaduais, Federais e pela Justiça Militar da União. A implantação da audiência de custódia efetivada em 2015, tem a necessidade de apresentar o preso em flagrante em até 24 horas à autoridade judicial, já era prevista na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

O Conselho Nacional de Justiça, articulou uma implementação a todos os tribunais do Brasil com o projeto audiência de custódia e a fim de efetivar este projeto, foi firmado um termo de cooperação técnica nº16/2015, com o Conselho da Justiça Federal a fim de promover a realização das audiências de custódia também nos Tribunais Regionais Federais.

As alternativas penais, que substituem ou complementam a prisão, visam evitar o encarceramento. O aumento dessas medidas evidenciou problemas como a superlotação dos cárceres e a dificuldade de implementação de políticas de reintegração social, como ações de educação, trabalho e assistência à saúde.

Enfrentar esse quadro exige o redirecionamento do foco central do sistema de justiça e segurança pública, que historicamente privilegia a prisão, para um modelo que diversifique o repertório punitivo. A ampliação da aplicação de penas e medidas alternativas, em parceria com o Ministério da Justiça e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), reforça a necessidade de superação da lógica encarceradora. Ainda assim, a prisão continua sendo, na prática, a principal resposta à violação da lei penal.

Neste sentido, apesar de o senso comum muitas vezes, interpretar as alternativas a prisão como sinônimo de impunidade, essas medidas, conforme afirma o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (2016), têm caráter punitivo, embora afastem o indivíduo do ambiente degradante do sistema prisional. Essa condição, em tese, favorece o processo de ressocialização.

A audiência tem extrema relevância apontando pontos positivos como o efetivo cumprimento e a aplicabilidade dos princípios previstos na Constituição Federal, na Lei da Tortura, Pacto São José de Costa Rica e nos Tratados de Direitos Humanos, tendo surgido como uma estratégia potencial de desencarceramento na medida em que recupera a “ fronteira do papel” estabelecido no artigo 306, § 1º CPP, satisfazendo o envio do auto de prisão em flagrante para o juiz, pois com a ocorrência sobre a interação fática do delito, cujas informações sobre a legalidade e a necessidade da prisão.

Além do impacto positivo sobre o sistema carcerário as audiências de custódia protagonizam efetiva mudança no paradigma do sistema processual penal. São essenciais para a proteção da liberdade pessoal e garantem outros direitos fundamentais, como a vida e a integridade física, posto que com a sua realização há uma significativa prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos e, em casos de abusos uma efetiva punição por parte das fontes que assim o fazem, respeitando os direitos assegurados ao preso e ao acusado.

Logo, pode-se afirmar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) atua diretamente na análise da legalidade da prisão em flagrante, na identificação de maus-tratos e na avaliação da necessidade da manutenção da prisão. A audiência assegura que o preso seja julgado em prazo razoável; caso contrário, deverá ser libertado, sem prejuízo ao prosseguimento do processo e à responsabilização penal do acusado.

4.2 A dinâmica procedimental e seus reflexos na proteção dos direitos humanos

Regulamentada no art. 310 do Código de Processo Penal e na Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a audiência de custódia quando apresenta vício insanável, estará restrita aos elementos de convencimento nela produzidos, sem refletir nos atos processuais realizados na fase judicial. Isso ocorre porque o instituto não tem como objetivo a produção de provas para o processo penal, mas sim a formação do livre convencimento motivado da autoridade judicial e, principalmente, a garantia da dignidade da pessoa humana frente a eventuais maus-tratos ou tortura.

A referida resolução prevê em seu art.1º, que toda pessoa presa em flagrante delito, deve ser apresentada à autoridade judicial competente, no prazo máximo de 24 horas após o comunicado do flagrante. Nesta hipótese, o indivíduo deve ser ouvido sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão, conforme preceitua também no art. 310, do Código de Processo Penal.

Diante disso, o art. 1º, § 4º da resolução dispõe que, se a pessoa presa estiver acometida por enfermidades graves ou se houver qualquer outra circunstância que impossibilite sua apresentação ao juiz no prazo estipulado, a audiência de custódia deverá ser realizada no local onde o preso se encontrar. Nos casos em que o deslocamento seja inviável, deverá ser providenciada a condução imediata deste após restabelecida sua condução de saúde ou de apresentação.

Nesta audiência, haverá a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública caso

a pessoa detida não possua defensor constituído no momento da lavratura do flagrante, sendo vedada a presença de agentes policiais responsáveis pela investigação ou prisão do indivíduo.

A realização da audiência de custódia tem refletido diretamente na proteção dos direitos humanos ao permitir uma análise imediata sobre a legalidade da prisão e a integridade física do custodiado. Esse contato direto com o juiz inibe práticas abusivas e assegura que a detenção não seja acompanhada de maus-tratos, violência ou tortura, cumprindo o compromisso do Estado com tratados internacionais de direitos humanos.

Além disso, a audiência contribui para o combate ao encarceramento em massa e para a promoção de medidas penais alternativas, reforçando a lógica de um sistema penal menos punitivista e mais voltado à dignidade da pessoa humana. Trata-se, portanto, de um mecanismo essencial de controle do poder estatal e de efetivação dos princípios constitucionais da presunção de inocência, da ampla defesa e do devido processo legal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo trouxe uma perspectiva sobre as audiências de custódia e sua implantação na rotina das varas criminais no Brasil, foi verificado o histórico social através de leitura de pactos internacionais, em especial, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e Pacto de São José da Costa Rica e a Convenção Interamericana sobre o desaparecimento forçado das pessoas.

Houve uma análise das Resoluções do CNJ, e do Projeto de Audiência de Custódia, o qual em 2015, começou a ser aplicado através de termos de cooperação técnica, para a implantação de centrais de custódia, para o âmbito nacional como forma de assegurar os direitos dos presos e que, apesar de ter sido tardiamente aplicado, quando comparado com outros países, foi possível verificar uma plena aplicação de tal instituto nos dias atuais.

Analisar os princípios processuais penais ligados a audiência de custódia como a legalidade, influencia, princípio da eficiência à luz dos cofres públicos, decorrendo da necessidade de um olhar sincero e crítico sobre a necessidade de manutenção desse instituto, buscando entender outros princípios supracitados.

Diante disso, trouxe a discussão da realidade da população custodiada, na necessidade das especificações das varas criminais e da importância da defesa realizada pelos advogados e defensores públicos.

Assim, demonstrar a importância da audiência de custódia existente no ordenamento

jurídico brasileiro como uma ferramenta que busca reduzir o número de presos provisoriamente encarcerados no Brasil. A implementação da audiência de custódia no ordenamento jurídico demonstra um momento histórico jurídico em que se busca a justiça e o direito. Logo, a audiência de custódia tem-se mostrado promissora na redução de índices de encarceramento.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, et al. *Audiência De Custódia no Processo Penal Brasileiro*. 3º Edição-revista atualizada e ampliada de acordo com a resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça. Porto Alegre, 2018. p.127.

ARAÚJO, G.S. **A audiência de custódia como contenção à violência policial e desfavor da pessoa presa**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Manual de Processo Penal**. 3ª edição. São Paulo: Método, 2015.

BRASIL. **Lei nº 12403 de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto L ei 3689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança liberdade provisória, medidas cautelares e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*. Brasília, 4 de maio, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988)**: promulgada em 5 de Outubro de 1988. Disponível em: . Acesso em: 22 de abril de 2017.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Resolução nº 213 de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a realização de audiência de custódia no âmbito do Poder Judiciário. *Diário da Justiça*. Brasília, 15 de dezembro, 2015.

CADH. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em:< http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em: 22 de maio de 2017.

Corte IDH. **Caso Acosta Calderón vs. Equador. Fundo, reparações e custas**. Sentença proferida em 24/06/2005, §78. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_129_esp1.pdf. Acesso: 28 de setembro de 2025.

CNJ. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_213_15122015_22032019144706.pdf.

CNJ, 2015. **Audiência de Custódia aponta quase 3 mil casos de torturas revela presidente. 26 de fevereiro de 2016**. Disponível em: <http://www.cni.jus.br/noticias/cnj/81646-audiencia-de-custodia-quase-3-mil-casos-de-tortura-revela-presidente>. Acesso em: 05 de novembro de

2025.

CNJ, 2015. **Audiência de Custódia**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <http://www.cni.jus.br>. Acesso em: 28 de setembro de 2018.

CNJ. **Conselho Nacional de Justiça**. Relatório Analítico Propositivo: direitos e garantias fundamentais - audiências de custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Disponível em: <http://www.cni.jus.br>. Acesso em: 12 de abril de 2025.

"Conselho Nacional de Justiça, **Audiência de Custódia**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 05/06/2019."

DE LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Editora Juspodivm: Salvador. 4ª Ed. 2016.

_____. **Manual de processo penal: volume único**. Renato Brasileiro de Lima- 5. ed. rev. ampl. e atual.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **Como as alternativas penais podem diminuir o encarceramento?** 2016. Disponível em: <https://ittc.org.br/como-as-alternativas-penais-podem-diminuir-o-encarceramento/>.. Acesso em: 14 de outubro de 2022.

LOPES JR, Aury. ***Direito Processual Penal***. 10. ed. São Paulo: Saraiva., 2013.

LOPES JR., Aury e PAIVA, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal. ***Revista Liberdades***. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=209. Acesso 01 de setembro.

MASI, Carlo Velho. A audiência de custódia frente à cultura do encarceramento. ***Revista dos Tribunais***. Vol. 960. Ano 104. P.1-15: Ed. RT, outubro, 2015.

MELO, R. **Audiência de Custódia no Processo Penal**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 16 ed. São Paulo: Altas, 2015.

PAIVA, C. **Audiência de Custódia e o processo penal brasileiro**. 1 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p. 154– 174.

PIOVESAN, Flávia. ***Direitos Humanos e o direito internacional***. São Paulo: Saraiva, 2021.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais. Conceito essencial, restrições e eficácia**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

TUPINÁ, Yone. **Audiência de Custódia: Uma visão geral para fundamentar as discussões**

acerca do tema. Disponível em: . Acesso em 01/08/2019.

VIANA, Hudson Campos. **Audiência de custódia: conceito, previsão normativa e finalidades.** Disponível em: Acesso em: 03/06/2019.